



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101289-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que é agravante USINA BAZAN S/A, é agravado AMORIM DE SOUZA ISOLAMENTOS TERMICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº **2101289-68.2025.8.26.0000**

Processo Origem nº **0003749-05.2011.8.26.0466**

Comarca: **1ª Vara de Pontal**

Juíza prolatora: **Dra. Mariana de Oliveira Saturnino**

Agravante: **Usina Bazan S/A**

Agravado: **Amorim de Souza Isolamentos Térmicos Ltda.**

Voto n.º 20600

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Embargos à Execução”. Decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, ao ora agravado. Insurgência. Hipótese que não se amolda àquelas que comportam impugnação via agravo de instrumento (rol do artigo 1.015 do CPC). Inexistência de urgência ou de perigo de dano grave e irreversível de modo a possibilitar a adoção da tese de taxatividade mitigada fixada pelo A. STJ em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.704.520-MT, Tema 988). Caso em que a concessão da benesse da gratuidade à parte contrária, não acarreta nenhuma consequência processual em desfavor à agravante. Ausência de periculum in mora a autorizar o conhecimento do presente recurso. Tese que poderá ser discutida em eventual recurso de apelação ou em contrarrazões recursais. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usina Bazan S/A**, contra a r. decisão de fls. 113/114, complementada por fls. 121/122, proferidas nos autos dos “Embargos à Execução”, por ela opostos, que **deferiu os**

benefícios da gratuidade da justiça em favor do ora agravado.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, a questão da gratuidade da justiça está preclusa, porquanto, além de a benesse ter sido indeferida, inicialmente, em primeiro grau, a referida decisão foi confirmada pelo Tribunal.

Explica que, no princípio, a ora agravada postulou o diferimento do pagamento das custas e honorários periciais, posteriormente, com os mesmos argumentos, pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Apesar de não ter cumprido a determinação exarada pelo magistrado a quo, de juntada de documentos, sobreveio decisão concedendo o pleito.

Repisa o fato de que a questão já havia sido decidida em primeiro e segundo grau, portanto, no seu entender, a decisão agravada ofendeu a coisa julgada.

Conclui, desse modo, que deve prevalecer o posicionamento exarado no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2147094-49.2022.8.26.0000, até porque, a ora agravada não demonstrou a alegada hipossuficiência, nem inovou nos argumentos utilizados.

Acrescenta, ademais, que a recorrida nem sequer

colacionou documentos (balanços/balancetes, declaração de imposto de renda) para demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**, para afastar a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça em favor da ora agravada.

É o relatório.

Em se tratando de decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos neste diploma processual, conforme Enunciado Administrativo número 3 do A. STJ¹.

Desse modo, apesar das razões recursais, o presente agravo não comporta conhecimento, eis que inadmissível nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a pretensão recursal de se reforma decisão proferida, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte adversa, não se amolda em quaisquer hipóteses legais na diretriz do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

¹ **Enunciado administrativo n. 3 do STJ:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim, ante a ausência de previsão legal, resta patente a sua inadmissibilidade. Nesse sentido, precedentes deste **E. Tribunal de Justiça**, em especial desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Decisão que aplica a inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora

que aplicou o Código de Defesa do Consumidor em ação de revisão contratual. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em verificar se a decisão interlocutória que aplicou a inversão do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor é recorrível por agravo de instrumento, com base no rol do art. 1.015 do CPC, ou se é aplicável a teoria da taxatividade mitigada. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada, não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC. 4. A jurisprudência atual admite mitigação do rol taxativo apenas em casos de urgência que possam resultar em inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 5. Não ficou demonstrada a urgência capaz de justificar a aplicação da tese da taxatividade mitigada, conforme o REsp nº 1.704.520/MT. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "A decisão que aplica o Código de Defesa do Consumidor em processo civil não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, nem justifica a aplicação da teoria da taxatividade mitigada na ausência de urgência." (TJSP; Agravo de Instrumento 2307598-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

AGRAVO INTERNO – DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR – AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM FACE DE DECISÃO SANEADORA, QUE FIXOU PONTOS CONTROVERTIDOS E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROVAS E INDEFERIU OUTRAS – DECISÃO IRRECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso em face de decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, cuja pretensão era a realização de prova pericial, para avaliar imóveis, em autos de ação que, dentre outras questões, perquiri alegada doação inoficiosa – Decisão recorrida, que não trata de qualquer hipótese do artigo 1015, I, do CPC, inexistindo qualquer risco de urgência ou inutilidade da decisão final, quando sequer há indícios de qualquer prejuízo, nem mesmo com tempo, pois, possível que

o resultado final alcance a pretensão da recorrente, e, mesmo se contrário, é viável a realização posterior da prova pretendida, sem se falar em retrocesso da marcha processual, ou afronta ao princípio da razoável duração do processo. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2214161-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Decisão saneadora que indeferiu a produção da prova oral pleiteada. Hipótese em que a decisão questionada não se encontra no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015. Análise do caso concreto que não permite divisar excepcionalidade apta a ensejar interpretação extensiva do dispositivo legal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255849-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Ação de divórcio c. c. partilha de bens e alimentos. Decisão que, ao sanear o processo, considerou ser dispensável a ouvida de testemunhas e depoimento pessoal da requerente. Irresignação do réu. Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC. Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se o caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2031613-04.2023.8.26.0000, Rel. MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, j. 28.02.2023).

Sobre a temática versada, salutar os ensinamentos de
NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in

verbis:

“O dispositivo em comento prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)”.

(in Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2078).

Ainda lecionando acerca da taxatividade do referido dispositivo legal, **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES** esclarece: *“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC”.* (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

Ressalte-se que não se desconhece a tese fixada pelo A. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, acerca da

taxatividade mitigada do referido rol do art. 1.015, do CPC, *in literis*:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (recurso repetitivo, Tema 988).

É que, no caso concreto, não se verifica qualquer urgência em se apreciar a questão; não há sequer perigo de dano grave e de difícil reversão. Isso porque, a concessão da benesse da gratuidade da justiça à parte contrária, não acarreta nenhuma consequência processual em desfavor da ora agravante.

Daí a razão, para se afastar a tese da taxatividade mitigada, no presente caso, cabendo ao agravante insurgir-se por ocasião de eventual interposição de recurso de apelação ou em contrarrazões recursais.

Pelo exposto, voto por **NÃO CONHECER** do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que inadmissível na espécie.

RODOLFO PELLIZARI

Relator